



PROCESSO N.º : 2023000561  
INTERESSADA : DEPUTADA VIVIAN NAVES  
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação e regulamentação das casas de abrigo no Estado de Goiás para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Vivian Naves, dispondo sobre a disponibilização de casas de abrigo, destinadas a acolher mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

É previsto que as casas de abrigo disponibilizadas deverão conter a infraestrutura necessária para acolher também os filhos e filhas menores de 18 (dezoito) anos de idade.

O art. 3º estipula que as casas de abrigo serão instaladas com prioridade em cada cidade-polo do Estado, conforme definido em regulamento. Nesse contexto, determina que o Estado, através do Poder Executivo, disponibilizará quantas casas de abrigo forem necessárias para suprir a necessidade local.

Por sua vez, o art. 4º dispõe que as mulheres acolhidas nas casas de abrigo deverão receber assistência psicossocial, jurídica, de alimentação e estadia, fornecidas por meio das instituições estaduais de auxílio, podendo contar com a participação dos municípios e de outras entidades civis, que possibilitem a sua reintegração à sociedade num prazo de 90 (noventa) dias após o seu ingresso.

A justificativa da proposição expõe que, em 2021, foram registrados 54 de feminicídios e 248 de estupros. Em 2022, foram 48 feminicídios. No ano de 2023, foram registrados 238 estupros. Em 2021, 15.734 mulheres registraram queixa de ameaça. Em 2022, o número foi de 11.739. As denúncias de lesão corporal contra as mulheres foram de 10.782, em 2021, e 8.247 denúncias, em 2022.



Argumenta-se que a proposição objetiva reduzir o índice de tais crimes. Alega-se que as mulheres não devem permanecer em estado de vulnerabilidade por não terem um abrigo ou um lugar para onde ir com seus filhos, ficando a mercê do seu algoz, sendo jogadas a própria sorte. Nessa perspectiva, a proposição visa disponibilizar um abrigo às mulheres neste momento de tanta angústia.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O projeto de lei em pauta prevê a instituição de uma política pública para proteger e conceder assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

É legítima a iniciativa parlamentar em temas dessa natureza, pois envolve a concretização de objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal (art. 3º). Sabe-se que, em muitos casos de violência doméstica e familiar, as mulheres não conseguem romper o ciclo da violência por receio de privação alimentar e econômica. O Poder Público deve ter o compromisso legal de combater esse quadro de violência.

A violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos e constitui um grave problema social que afeta todas as camadas da sociedade, independentemente de sua classe social, raça, religião ou orientação sexual. A violência doméstica e familiar, em especial, é um tipo de violência que ocorre no ambiente privado e que muitas vezes é invisível aos olhos da sociedade.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado ofereça mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência, garantindo-lhes o direito à vida, à integridade física, psicológica e sexual, bem como o acesso a serviços de assistência jurídica, social e psicológica.

As casas de abrigo são um importante instrumento para a garantia da proteção e assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, pois oferecem um ambiente seguro e acolhedor, além de uma equipe técnica multidisciplinar especializada em violência contra a mulher.

Sob o aspecto constitucional, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a validade de norma estadual de origem parlamentar que prevê a criação da Casa de Apoio aos estudantes e professores provenientes do interior do Estado (ADI 4.723).

Segundo a linha do entendimento adotado pelo STF, neste caso, não se cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública e não há ofensa à regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Para o STF, não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente." (ADI 4.723)

Ressalte-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911, o STF fixou a tese (Tema 917) de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Com base nesses pressupostos, verifica-se que o projeto de lei em pauta não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, afigurando-se perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente. Nesta oportunidade, apresentamos o seguinte substitutivo visando aperfeiçoar a proposição no aspecto formal (técnica-legislativa):

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 309, DE 18 DE ABRIL DE 2023.



*Dispõe sobre a disponibilização de casas de abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:*

*Art. 1º O Poder Público Estadual deve disponibilizar casas de abrigo para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, garantindo-lhes proteção integral e assistência jurídica, social e psicológica.*

*Art. 2º As casas de abrigo previstas nesta Lei serão destinadas ao acolhimento provisório de mulheres em situação de risco iminente, devendo contar com equipe técnica multidisciplinar especializada em violência contra a mulher, composta por profissionais da área jurídica, social, psicológica e de saúde.*

*Art. 3º O acesso às casas de abrigo será assegurado às mulheres que vivem em situação de violência doméstica e familiar, preferencialmente aquelas em situação de extrema vulnerabilidade, como mulheres em situação de rua, mulheres com deficiência, idosas, gestantes e lactantes.*

*Art. 4º As casas de abrigo deverão garantir a privacidade, a integridade física, psicológica e sexual das mulheres abrigadas, bem como assegurar condições de higiene, alimentação e segurança.*

*Parágrafo único. As casas de abrigo contarão com infraestrutura para acolher também os filhos e as filhas menores de 18 (dezoito) anos de idades das mulheres abrigadas.*

*Art. 5º O Poder Público Estadual promoverá campanhas de conscientização sobre a importância das casas de abrigo, a fim de esclarecer as mulheres em situação de violência sobre a existência desses serviços e os seus direitos.*



Art. 6º Para execução desta Lei, o Poder Público Estadual poderá celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com os municípios e formalizar parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, na forma do art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 30 de maio

de 2023.

Deputado CORONEL ADAILTON  
Relator